



Gabinete do(a) Vereador(a) Alysson Reis

PROJETO DE LEI

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO
CONSUMIDOR.

**SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES; CONSPÍCUOS
PRESIDENTES E RELATORES DAS COMISSÕES PERMANENTES; MAGNIFICÊNTES
AUTORIDADES LEGISLATIVAS MUNICIPAIS**

GAB18/AFGR

ALYSSON F. G. REIS, autoridade representante do poder legislativo municipal, com cátedra neste palácio legislativo, vem por meio deste mui respeitosamente perante vossas augustas autoridades estatais, apresentar:

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA
INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO CONSUMIDOR

Alicerçado no Art. 111, inc. I, alínea "c" e 121ss do Regimento Interno.





I – JUSTIFICATIVA

A relação comercial e os direitos inerentes a esta relação remontam aos primórdios da humanidade, desde as primeiras civilizações que vieram a existir. O escambo, ou seja, a troca de mercadorias foram as primeiras práticas negociais de que temos registros, posteriormente aplicou-se o dinheiro, inicialmente representado por metais preciosos, depois por moedas.[1]

Nas civilizações antigas, para resguardar os direitos das pessoas que estavam comprando alguma mercadoria, os códigos antigos estipulavam punições em caso de desonestidade. O Código de Hamurabi, por exemplo trazia:

Se um awilum[2] comprou ou recebeu em custódia prata ou ouro, escravo ou escrava, boi ou ovelha, asno ou qualquer outra coisa da mão do filho de um (outro) awilum ou do escravo de um (outro) awilum sem testemunha nem contrato: esse awilum é um ladrão, ele será morto.

Comentando este mandamento da lei babilônica, Emanuel Bouzon escreve:

Em relação ao objeto comprado ou consignado em custódia a extensão da lei aqui formulada é universal. Todo homem livre (awilum) que comprar ou receber algo em custódia deve preocupar-se em realizar a transação comercial diante de testemunhas e obter um documento comprobatório. A transação comercial feita sem a observação desses itens é considerada ilegal e o awilum tratado como um ladrão e submetido à pena de morte. A pessoa do vendedor ou daquele que entregou o objeto em custódia não importa. A lei enumera aqui os dois extremos da sociedade babilônica: o awilum e o escravo.[3]

Seguindo um critério parecido, mas ainda mais profundo, no que tange a honestidade na relação comercial, determina a *Torá*, lei judaica: “na tua bolsa não terás pesos diversos, um grande e um pequeno. (...) Porque abominação é ao Senhor teu Deus todo aquele que faz isto, todo aquele que fizer injustiça. (Deuteronômio 25:13 e 16)

A magnífica obra *The IVP Bible background commentary: Old Testament* explica este mandamento da Lei Divina ensinando que, “o comércio em uma sociedade onde não existia moeda dependia de padrões de pesos e medidas.”[4] Este mandamento demonstra que “em Israel, a mais estrita honestidade nos negócios era obrigação inalienável de todos (...).”[5]

Champlin, erudito estadunidense, leciona que em Israel “uma honestidade a toda prova era recomendada no tocante a todas as negociações e comércio (...).”[6] Nesta mesma vereda (honestidade e transparência) as leis das sociedades modernas caminham – incluindo nosso



CDC – Código de Defesa do Consumidor.

Ao longo dos séculos as normas jurídicas foram se aperfeiçoando, adaptando-se às realidades das sociedades ao seu tempo, principalmente no escopo de proteger cada vez mais a parte hipossuficiente da relação comercial – o consumidor.

Em 15/3/1962, o Dia Mundial do Consumidor, o presidente americano da época, John Kennedy, enviou uma mensagem ao congresso estadunidense onde pontuava direitos dos consumidores. Dentre os pilares defendidos pelo presidente norte-americano à época, estão a segurança, a informação e o direito à escolha e a ser ouvido. [7]

Neste prisma protetivo e primando para o fortalecimento por uma relação consumerista cada vez mais pautada na honestidade, justiça e transparência, é que esta singela PL se fundamenta, normatizando em âmbito municipal uma data histórica e consolidada internacionalmente – 15 de março, Dia do Consumidor.

II – DA PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO OBJETO

A Lei nº 12.345, de 2010, em seu art. 1º, dispõe que “a instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira”.

Neste norte, esta PL cumpri integralmente os quesitos legais, tornando-a completamente compatível com as exigências normativas importadas pelo *legislador* federal, uma vez que versa sobre um dia comemorativo inerente a uma das classes mais importantes da sociedade brasileira – os consumidores, responsáveis por movimentar e sustentar uma grande parcela da economia nacional.

III – DO PROJETO

Institui o Dia municipal do Consumidor.





Art. 1º - Fica instituído o Dia Municipal do Consumidor, que será celebrado todo dia 15 do mês de março.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

IV - REFERÊNCIAS

[1] Para um melhor aprofundamento veja: TENNEY, Merrill. (Org.). *Enciclopédia da Bíblia*. São Paulo: Cultura Cristã, v. 3, 2008. p. 249 – 259.

[2] **Awilum** era o termo usado na antiga Babilônia para definir m cidadão livre, com plenos direitos.

[3] BOUZON, Emanuel. *O Código de Hamurabi*. Petrópolis, Vozes, 1976. p. 27.

[4] WALTON, John H.; MATTHEWS, Victor H.; CHAVALAS, Mark W. *Comentário bíblico Atos: Antigo Testamento*. Tradução de Noemi Valéria Altoé. Belo Horizonte: Editora Atos, 2003. p. 205.

[5] THOMPSON, J. A. *Introdução e Comentário de Deuteronômio*. São Paulo: Vida Nova, 2006. p. 242.

[6] CHAMPLIN, Russell Norman. *O Antigo Testamento interpretado: versículo por versículo*. 2. ed. São Paulo: Hagnos, v. 2, 2001. p. 848.

[7] *Vide*: <https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=419185>.

Plenário "Joaquim Calmon", 27 de maio de 2022.

Alysson Reis
Vereador(a) - DC



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350035003400370037003A005000

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 31/05/2022 10:19

Checksum: **E5F617532FA640396C7DDA834BE0D9BA6C362178D94389FD1B551614F724DA87**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200350035003400370037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

